



Orientações Consultoria de Segmentos
Crédito Presumido de Incentivo à Produção de Cerveja e Chopes
Artesanais no Estado de Santa Catarina

19/02/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
3.1	RICMS do Estado de Santa Catarina.....	4
3.1.1	Crédito do ICMS.....	4
3.1.2	Previsão do Crédito Presumido.....	5
3.1.3	Substituição Tributária.....	6
4.	Conclusão	7
4.1	Documento.....	8
4.2	Apuração do ICMS.....	9
4.3	DCIP.....	9
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências	10
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

O cliente, uma cervejaria estabelecida no estado de Santa Catarina, apresenta as regras de crédito presumido sobre o valor utilizado para cálculo do ICMS nas operações de saída da produção do estabelecimento, inclusive sobre os valores calculados como substituto tributário, segundo seu entendimento.

Como se refere a um tratamento tributário diferenciado de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais, o cliente questiona como proceder para que estas regras sejam aplicadas ao sistema da marca Microsiga-Protheus.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Como base inicial para análise o cliente encaminha a Lei 14.961/09, que dispõe sobre o incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

*Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009
Com alterações instituídas pela Lei nº 15.242/10*

Art. 1º Fica autorizada, mediante tratamento tributário diferenciado concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, observados os termos e condições previstos em regulamento, a concessão às microcervejarias de crédito presumido equivalente a 13% (treze por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Nova redação dada pela Lei nº 15.242/10)

§ 1º O benefício fica limitado a saída de duzentos mil litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados no caput e abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

§ 2º Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

§ 3º Não poderá ser concedido o benefício previsto neste artigo ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - microcervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope, não seja superior a três milhões de litros, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou a controladora; e

II - cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[...]

3. Análise da Legislação

Como norma complementar foram analisados o RICMS SC (Regulamento do Impostos sobre Operações Relativas à Circulação da Mercadoria e sobre Prestações de Serviços do Estado de Santa Catarina) e um parecer disponibilizado pelo fisco no site da SEFAZ/SC e que apresenta o entendimento do órgão para o tratamento do referido benefício.

3.1 RICMS do Estado de Santa Catarina

3.1.1 Crédito do ICMS

Para a aplicação da regra de cálculo do crédito presumido é necessário esclarecer o princípio de não cumulatividade do ICMS que nos permitirá a compensação dos créditos na rotina de apuração do ICMS.

*RICMS – Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina
DECRETO Nº 2.870, de 27 de agosto de 2001*

Capítulo V – Da Não Cumulatividade do Imposto

Seção I – Da Compensação do Imposto

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Seção II – Do Crédito

Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” a “f”, poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. 35-A e 35-B.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deverá ser observado:

*I - relativamente à parcela do imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” que exceder o imposto destacado no documento fiscal relativo à operação interestadual, não se aplicam as disposições dos arts. 30 e 35;
II - o creditamento do imposto destacado no documento fiscal deverá ser efetuado na forma e condições da legislação pertinente.*

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º O crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, art. 23, deverá ser escriturado com observância do disposto no Anexo 5, arts. 156, § 9º, e 170-A, parágrafo único.

3.1.2 Previsão do Crédito Presumido

O RICMS/SC prevê a concessão do crédito presumido para as microcervejarias, conforme mencionamos abaixo:

Anexo II
Capítulo III – Do Crédito Presumido
Seção I – Das Operações com Mercadorias

Art. 15. Fica Concedido o Crédito Presumido:
(...)

XXXII - à microcervejaria, equivalente a 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto no § 29 (Lei nº 14.961/2009). (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.225, de 12.05.2010, DOE SC de 12.05.2010)

[...]

§ 29. Relativamente ao benefício previsto no inciso XXXII:

I - fica limitado à saída de duzentos mil litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados, e **abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária;**

II - fica autorizada a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços;

III - não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual;

IV - considera-se:

a) microcervejaria, a empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a três milhões de litros;

b) cerveja ou chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - somente poderá ser utilizado após registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T;

[...]

Art. 24. Os créditos presumidos, previstos nesta Seção, deverão ser demonstrados e escriturados nos livros fiscais próprios.

Parágrafo único. Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.

Seção II - Das Prestações de Serviços

Art. 25. Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, poderão optar por um crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação (Convênio 106/96).

§ 1º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será

consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO de cada estabelecimento (Convênio ICMS 95/99).

§ 2º O benefício não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 3º O benefício também se aplica aos prestadores de serviço de transporte não obrigados à inscrição no CCICMS, devendo o crédito ser apropriado no próprio documento de arrecadação (Convênio ICMS 86/03).

Art. 25-A. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003 (Convênio 56/2012).

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o contribuinte deverá formalizar sua opção por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T).

§ 2º Ao optar pelo crédito presumido, o contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 3º Após o período previsto no § 2º deste artigo, o benefício será automaticamente renovado, ficando vigente por prazo indeterminado, podendo ser renunciado pelo contribuinte por meio de aplicativo próprio disponibilizado no S@T.

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo aplica-se somente aos estornos de débitos relativos aos documentos fiscais emitidos a partir da entrada em vigor do benefício.

Seção III - Da Vedação à Utilização de Crédito Presumido (Convênio ICMS 20/08)

Art. 25-B. Ao contribuinte que possuir débito com a Fazenda estadual, inscrito em dívida ativa, fica vedada a utilização de quaisquer créditos presumidos previstos neste Capítulo, ainda que seja detentor de autorização específica para sua fruição (Convênio ICMS 20/08).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica se o débito estiver:

I – garantido na forma da lei; ou

II – parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.

Art. 25-C. O crédito presumido poderá voltar a ser utilizado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o débito tiver sido regularizado, vedada a utilização de qualquer valor relativo ao período em que o contribuinte esteve impedido de utilizar o benefício.

3.1.3 Substituição Tributária

O RICMS SC estendeu este benefício fiscal à parcela relativa ao ICMS por substituição tributária :

Anexo 3 – Substituição Tributária

Título II – Da Substituição Tributária nas Operações Subsequentes

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Base de Cálculo e da Apuração

Art. 16. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 53, § 3º, do Regulamento, e corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota

prevista para as operações internas sobre a base de cálculo da substituição tributária e o valor devido pela operação própria do substituto, observado o disposto no art. 30 do Regulamento.

§ 1º Tratando-se de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do substituído, o imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicadas sobre a base de cálculo relativa à operação própria do substituto.

§ 2º O imposto devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será calculado conforme dispuser resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 13)

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º Na hipótese de aplicação do regime de substituição tributária na saída interna para estabelecimento varejista pertencente ao mesmo titular, o remetente poderá compensar o imposto devido por substituição com créditos relativos à entrada de insumos empregados na produção das mercadorias transferidas.

§ 5º Sem prejuízo da aplicação da margem de valor agregado equivalente a 30% prevista neste Anexo, aplicar-se-á a “MVA ST original” (Convênio ICMS 35/11):

I - quando o contribuinte, na condição de substituto tributário, for optante e recolher o ICMS nos termos do regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – quando o remetente, nas operações interestaduais, for optante e recolher o ICMS nos termos do regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, for o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

4. Conclusão

Entendemos ser pertinente a solicitação do cliente quanto ao tratamento do crédito presumido nas operações de venda de cervejas e chopes artesanais no Estado de Santa Catarina.

Considerar as seguintes condições para o cálculo e tratamentos deste crédito :

- Somente nas operações estaduais : SC -> SC;
- Somente para determinados produtos;
- Somente para determinadas empresas;
- Até o limite de 200 mil litros de vendas deste produto;

Abaixo demonstramos um quadro com exemplo de cálculo que deve ser aplicado para encontrar o valor do crédito presumido com relação às operações de ICMS Próprio e com relação ao ICMS ST e como devem ficar os demais documentos fiscais.

VALOR DO PRODUTO	1.000,00			
VALOR DA BASE DE CALCULO DA ST	2.000,00			
Cálculos dos impostos:				
1 – NA OPERAÇÃO PRÓPRIA				
a) ICMS devido na operação própria	1.000,00	25%	250,00	Destacar na NF
b) menos Crédito Presumido de 13%	1.000,00	13%	130,00	Lançar na <u>DCIP</u>
Valor efetivo devido na operação			120,00	
2 – NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA				
a) <u>ICMS total s/BCST</u>	2.000,00	25%	500,00	
b) menos Crédito Presumido de 13%	2.000,00	13%	260,00	
c) menos valor efetivo devido na operação própria			120,00	Art. 28 da parte geral e art. 16 do Anexo 3 do RICMS
Valor a ser cobrado do destinatário e repassado ao Estado			120,00	

4.1 Documento

Nas notas fiscais de saída o ICMS Próprio será calculado com base de cálculo e alíquotas da operação sem nenhuma demonstração do crédito presumido.

Para os cálculos de ICMS ST se deve demonstrar o valor líquido do impostos a ser recolhido antecipadamente respeitando-se a alíquota da operação, conforme demonstrado no exemplo abaixo:

ICMS Normal e ST		
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS NORMAL
0 - Nacional	10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária	3 - Valor da Operação
Base de Cálculo do ICMS Normal	Alíquota do ICMS Normal	Valor do ICMS Normal
54.665,44	25,0000	13.666,36
Base de Cálculo do ICMS ST	Alíquota do ICMS ST	Valor do ICMS ST
109.605,60	25,0000	6.592,82
Percentual Redução de BC do ICMS ST	Percentual do MVA do ICMS ST	Modalidade Definição da BC ICMS ST
		0 - Preço tabelado ou máx. sugerido

Nas operações de entrada se deve considerar os valores de créditos presumido estornados por conta da devolução das notas fiscais de remessa da mercadoria.

4.2 Apuração do ICMS

Na rotina de apuração de ICMS deverão ser destacados os valores apontados na nota fiscal de saída para as operações do ICMS Próprio como débito do imposto, os valores de crédito presumido da operação serão apresentados como outros créditos, sugestão: **“Crédito presumido – Inciso XXXII, artº 15º, Anexo II do RICMS/SC”**.

Para a inclusão deste lançamento manual na apuração de ICMS, para efeitos de demonstração da informação no SPED Fiscal, deverá ser utilizado um código de lançamento genérico, pois a tabela disponível no site da receita federal não possui nenhum código específico para este fim.

Quanto aos valores de ICMS ST, deverão ser apresentados como na nota fiscal de saída e nenhum ajuste de apuração será necessário.

4.3 DCIP

Os valores apresentados como crédito presumido devem ser destacados no DCIP – Demonstrativa de Créditos Apurados Previamente sendo apresentados posteriormente na DIME da mesma forma que foi apresentada na apuração do ICMS.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Vale ressaltar que este crédito presumido só se aplica às empresas que sejam microcervejarias, estabelecidas no Estado de Santa Catarina e observado o limite de até 200 mil litros de cerveja vendida, como base de cálculo para o crédito. Desta forma, considerando o previsto em nosso contrato de manutenção, firmado entre a TOTVS e o cliente, quanto a tratamentos específicos para determinados ramos de atividade, os responsáveis pelo gestão do produto de marca Microsiga-Protheus, deverá avaliar a pertinência desta implementação pela equipe de Desenvolvimento, Fábrica de Software ou Desenvolvimento Participativo.

6. Referências

- <http://legislacao.sef.sc.gov.br/consulta/detalhe?x=KNA8oFaurvAWgZnYA9SeMkXcu0biHbOnwHvE6a4WLD0=&y=6x/2+TorEbxn/y4Qtxp1hYngsiyQB8RmcJxPOMKX2wQKbpaJb3BpiA==>
- http://200.19.215.13/legtrib_internet/HTML/Leis/2009/Lei_09_14961.htm
- http://200.19.215.13/legtrib_internet/cabecalhos/..%5Chtml%5CRegulamentos%5CICMS%5CRICMS_01_03.htm
- http://200.19.215.13/legtrib_internet/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_00.htm
- http://200.19.215.13/legtrib_internet/HTML/REGULAMENTOS/ICMS/RICMS_01_02.htm
- http://200.19.215.13/legtrib_internet/HTML/REGULAMENTOS/ICMS/RICMS_01_02.htm#A2_art015_XXXI

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/02/14	1.00	Credito Presumido operações de venda com Cerveja – SC	TIHIK4
LSB	25/04/17	2.00	Demonstração dos valores em documento fiscal	762778